



Revista Brasileira de Ciências Policiais
ISSN: 2178-0013
ISSN: 2318-6917
steniosantos.sss@pf.gov.br
Academia Nacional de Polícia
Brasil

Crimes que afetam o meio ambiente - fundamentos biocêntricos na interpretação do direito penal ambiental

Pujol, Sebastião Augusto de Camargo

Crimes que afetam o meio ambiente - fundamentos biocêntricos na interpretação do direito penal ambiental
Revista Brasileira de Ciências Policiais, vol. 13, núm. 9, 2022
Academia Nacional de Polícia, Brasil

Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=673470948008>

Os direitos autorais dos trabalhos publicados pela RBCP permanecem com seus autores, os quais concedem exclusividade da primeira publicação, comprometendo-se a não reproduzir o texto, total ou parcialmente, em qualquer meio de divulgação, impresso ou eletrônico, em momento anterior, sem prévia autorização da Comissão Editorial da Revista, exceto nos repositórios digitais certificados de pré-print e pós-print, indicados no sítio oficial do periódico e de acordo com a licença Creative Commons atribuída.



Esta obra está bajo una Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional.

Crimes que afetam o meio ambiente - fundamentos biocêntricos na interpretação do direito penal ambiental

Sebastião Augusto de Camargo Pujol
 Polícia Federal, Brasil
 Universidade de São Paulo, Brasil
 pujol.sacp@pf.gov.br

Redalyc: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=673470948008>

RESUMO:

Os crimes que afetam o meio ambiente constituem formas especiais de ilícitos penais. Por vezes são “crimes de rua” perpetrados por pessoas menos aquinhoadas. Também são denominados “crimes de colarinho azul” em alusão a suas raízes históricas vinculadas a operários norte-americanos que no início do século XX eram conhecidos como “blue-collars”. Nada obstante, os mandantes desses crimes, regra geral, detém poder econômico e/ou poder político e se posicionam na penumbra, quase invisíveis, organizando a empreitada criminosa de “colarinho branco”. Além disso a legislação penal brasileira os considera, majoritariamente, delitos de menor potencial ofensivo, sendo frequente que no processo de nomogênese jurídica sejam inseridos elementos normativos do tipo cuja significação jurídica depende de um juízo de valor. E também é usual a utilização da técnica legislativa das normas penais ou leis penais em branco. Tudo isso torna o trabalho de interpretação mais complexo, colocando luzes nas bases hermenêuticas de interpretação. Daí a razão do dossiê temática desta edição da RBCP girar em torno do Biocentrismo como meio termo entre o Antropocentrismo e o Ecocentrismo, de modo a realçar a natureza jurídica supra-individual e os interesses difusos ínsitos aos bens jurídicos tutelados pelo direito penal ambiental. O caráter interdisciplinar do direito ambiental enseja o contato com diversas áreas do conhecimento científico. Com isso avulta a diversidade dos temas dos artigos que integram esta edição cujas leituras permitem o contato com distintas comunidades epistêmicas. O fio condutor e ponto em comum é a interpretação dos ilícitos penais que impactam o meio ambiente na perspectiva do Biocentrismo.

PALAVRAS-CHAVE: crimes ambientais, antropocentrismo, ecocentrismo, biocentrismo.

ABSTRACT:

Crimes that impact the environment constitute special forms of criminal offences. Sometimes they are “street crimes” perpetrated by less well-off people. They are also called “blue collar crimes” in allusion to their historical roots linked to North American workers who at the beginning of the 20th century were known as “blue-collars”. However, as a rule, the masterminds behind these crimes hold economic power and/or political power and are positioned in the shadows, almost invisible, organizing “white collar” criminal enterprise. In addition, Brazilian criminal law in general considers these crimes to be of lesser offensive potential, and normative elements of the type whose legal significance depends on a value judgment are often inserted in the process of legal nomogenesis; and the legislative technique of criminal norms or blank criminal laws is also usually employed. All this makes the work of interpretation more complex, and emphasizes the hermeneutical bases of interpretation. That is why the thematic dossier of this edition of the RBCP centers around Biocentrism as a middle ground between Anthropocentrism and Ecocentrism in order to highlight the supra-individual legal nature and the diffuse interests inherent in the legal interests concerning environmental criminal law. The interdisciplinary character of environmental law occasions contact with different areas of scientific knowledge. Thus the diversity of the themes of the articles making up this edition is highlighted, and reading these articles will lead to contact with different epistemic communities. What ties these elements together is the interpretation of criminal offenses which impact the environment from the perspective of Biocentrism.

KEYWORDS: environmental crimes, anthropocentrism, ecocentrism, biocentrism.

RESUMEN:

Los delitos que afectan el medio ambiente constituyen tipos especiales de delitos. A veces son “crímenes callejeros” perpetrados por personas menos favorecidas. También son denominados “delitos de cuello azul” en alusión a sus raíces históricas ligadas a los trabajadores norteamericanos que a principios del siglo XX eran conocidos como “cuellos azules”. Sin embargo, los autores intelectuales de estos delitos, por regla general, ostentan poder económico y/o poder político y se posicionan en la sombra, casi invisibles, organizando la empresa criminal de “cuello blanco”. Además, el derecho penal brasileño los considera, en su mayoría, como delitos de menor potencial ofensivo, y es frecuente que en el proceso de nomogénesis jurídica se inserten elementos normativos del tipo cuya significación jurídica depende de un juicio de valor. Y también es habitual utilizar la técnica legislativa de

las normas penales o leyes penales en blanco. Todo esto hace más complejo el trabajo de interpretación, poniendo luz sobre las bases hermenéuticas de la interpretación. Es por ello que el dossier temático de esta edición de la RBCP gira en torno al Biocentrismo como término medio entre el Antropocentrismo y el Ecocentrismo, con el fin de resaltar la naturaleza jurídica supraindividual y los intereses difusos inherentes a los bienes jurídicos tutelados por el derecho penal ambiental. El carácter interdisciplinario del derecho ambiental da lugar al contacto con diferentes áreas del conocimiento científico. Como resultado, se destaca la diversidad de los temas de los artículos que componen esta edición, cuyas lecturas permiten el contacto con distintas comunidades epistémicas. El punto común es la interpretación de los tipos penales que impactan el medio ambiente desde la perspectiva del Biocentrismo.

PALABRAS CLAVE: delitos ambientales, antropocentrismo, ecocentrismo, biocentrismo.

EDITORIAL

A experiência acumulada daqueles que lidam com a prática penal está a indicar que os ilícitos penais são praticados nas mais variadas formas de conduta. Como anota Francisco de Assis Toledo[1], “a partir do conteúdo dos tipos incriminadores, pode-se empreender uma classificação dos crimes em espécies”.

A forma paradigmática mais simples consiste naquela prática criminosa em que o sujeito agente comete crime comum, unissubjetivo, unissubsistente e na modalidade consumada, bem assim, sem causas de aumento da pena ou causas de diminuição da pena e sem agravantes ou atenuantes.

O modelo comum de crime ou o tipo básico incriminador é estabelecido quando a figura penal contém - para além do elemento subjetivo - apenas elementos objetivos descritivos e a adequação típica depende da correspondência entre a conduta e a figura penal incriminadora, mediante a convergência entre o tipo objetivo e o tipo subjetivo do ilícito penal.

A melhor ilustração de uma norma penal incriminadora fechada, precisa, objetiva e taxativa, com elevado grau de determinabilidade legal é o tipo penal básico de homicídio tipificado no artigo 121, “caput”, do Código Penal Brasileiro, descrito como “matar alguém”.

Esse não é o caso dos “crimes que afetam o meio ambiente”[2] que constituem “formas especiais de crime”[3] que em geral contém elementos normativos que podem gerar maior trabalho na valoração da conduta incriminada, pois a significação jurídica do tipo penal depende de um juízo de valor e não apenas de um juízo de realidade.

A problemática da interpretação do Direito Penal é pronunciada no caso da utilização de elementos normativos do tipo pelo legislador penal, visto que os tipos penais que contém esses elementos normativos do tipo não permitem uma leitura em termos apenas formais do crime exigindo-se valoração da conduta incriminada.

Bem por isso, sustenta-se que no caso dos crimes que afetam o meio ambiente os pressupostos teóricos ou filosóficos do labor interpretativo constituem a regra de ouro ou o Golden Standard do trabalho de interpretação.

E foi por essa razão que o dossiê temático desta edição da Revista Brasileira de Ciência Policial, dedicada ao Direito Penal Ambiental, foi pautado pelos “ismos” do Antropocentrismo, Ecocentrismo e Biocentrismo, posto que, a partir desses marcos teóricos constituintes da pré-compreensão do intérprete, ou do ambientalismo constitucional hermenêutico, é possível alcançar diferentes pontos de chegada interpretativo.

Explicando.

Segundo o dicionário Aurélio antropocentrismo é atitude ou doutrina antropocêntrica a considerar “o homem como o centro ou a medida da Universo, sendo-lhe por isso destinadas todas as coisas”.

O marco teórico do Ecocentrismo corresponde a uma cosmovisão na qual as preocupações científicas, políticas, econômicas e culturais voltam-se para o planeta Terra.

E o Biocentrismo é uma espécie de meio termo entre o Antropocentrismo e o Ecocentrismo (virtus in medium est) e volta-se para a vida em todos os seus aspectos.

Na tipologia do Antonio Herman Benjamin[4], Ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ e um dos ícones juristas especializados no direito ambiental brasileiro, há 03 (três) modelos ético-jurídicos básicos para tratamento das questões ambientais, a dizer : o antropocentrismo puro, o antropocentrismo intergeracional e o não-antropocentrismo.

No antropocentrismo puro e seguindo o sofista Protágoras o homem é referenciado como centro e medida de todas as coisas.

O antropocentrismo mitigado ou reformado é oriundo das preocupações geradas pela devastação ambiental conseguinte ao esgotamento das reservas de petróleo, desmatamento, destruição de florestas tropicais, desaparecimento de espécies da fauna silvestre.

O antropocentrismo mitigado ou reformado subdivide-se em : antropocentrismo intergeracional (das gerações futuras) com foco nas obrigações de tutela jurídica do meio ambiente presente para os seres humanos do futuro (esse é o paradigma dominante) e antropocentrismo do bem-estar dos animais traduzido no princípio da dignidade dos animais não humanos tutelado em precedentes do STF (vide, v.g., os votos dos Ministros do STF Rosa Weber e Ricardo Lewandowski no julgamento da ADI 4.983-CE sobre a prática da “vaquejada”).

E o não-antropocentrismo concebe o ser humano como parte da natureza em uma vasta e heterogênea família que inclui o biocentrismo e o ecocentrismo.

E mais ainda.

A análise dos crimes que impactam o meio ambiente envolve a necessidade de conhecimentos científicos de diversificadas comunidades epistêmicas. À guisa de ilustração : no caso de apuração de um ilícito penal mineral o conhecimento geocientífico será útil ou necessário. Se for o caso de crime contra a flora ou a fauna o conhecimento da biologia será fundamental. E no caso de poluição marítima a química será certamente fundamental.

Além disso, os crimes que impactam o meio ambiente frequentemente integram as denominadas “leis penais em branco”, também denominadas “cegas” ou “abertas” que, nas palavras de Nelson Hungria[5], são aquelas “(...) que dependem, para sua exequibilidade, do complemento de outras normas jurídicas *in fieri* ou da futura expedição de certos atos administrativos (regulamentos, portarias, editais).

A Lei Complementar n.º 95 de 26.02.1998 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do artigo 59 da CF/1988, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Trata-se de verdadeiro processo de nomogênese jurídica.

O referido diploma legal foi regulamentado pelo Decreto Federal n.º 9.191 de 01.11.2017, cujo artigo 10, parágrafo único, estabelece que “a formulação de normas penais em branco deverá ser evitada”.

Nada obstante essa recomendação de evitar-se a formulação de normas penais em banco, o fato certo é que não existe proibição legal da utilização da técnica legislativa penal de edição de normas penais em branco, o que tem sido admitido pela doutrina e a jurisprudência há muito tempo.

Feita essa introdução – extensa, é verdade – porém absolutamente necessária para viabilizar o correto entendimento da escolha deste dossiê temático, passo a apresentar os artigos científicos componentes desta edição pela ordem alfabética dos nomes dos autores.

Vejamos.

O primeiro artigo denominado *Los delitos medioambientales en el código penal español* foi escrito por Alfredo Vinuesa Torregrosa que é professor do Departamento de Prevenção e Intervenção da Escola Nacional de Polícia de Ávila na Espanha e Mestre em Direito junto ao Marco Español de Cualificaciones para la Educación Superior – MECES.

Nesse artigo o autor sublinha a norma-princípio ou norma-matriz da Constituição da Espanha de 1978 localizada no Título I (dos direitos e deveres fundamentais), Capítulo 3.º (dos princípios reitores da política social e econômica), no sentido de que todos têm direito a desfrutar de um meio ambiente adequado para o

desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de conservá-lo. A Constituição Federal brasileira de 1988 contém dispositivo semelhante a esse. É o artigo 225, caput, que dispõe :

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O artigo abrange antecedentes históricos do caso espanhol em que o fim do governo de exceção franquista foi sucedido pela Constituição do Reino da Espanha de 1978 que trouxe uma nova ideia do Direito a qual foi refletida no atual Código Penal da Espanha de 1995 (Lei Orgânica 10/1995 de 23.11.1995).

Trata-se de uma análise dogmática dos delitos contra os recursos naturais e o meio ambiente no Código Penal da Espanha de 1995, Título XVI capítulo III, artigos 325 a 331. É uma lição de Direito Penal Comparado em que a reformulação do sistema penal se deu sob a égide de uma nova ordem constitucional, sendo que os crimes que impactam o meio ambiente foram inseridos no corpo da parte especial do Código Penal Espanhol.

Esse arquétipo do Direito Penal Espanhol diferencia-se do Direito Penal Brasileiro em que a Parte Geral do Código Penal é de 1984 (Lei Federal 7.209 de 11.07.1984), a Parte Especial do Código Penal é de 1940 (Decreto-lei n. 2.848 de 07.12.1940) e os crimes que impactam o meio ambiente estão tipificados em legislação extravagante (Lei Federal 9.605 de 12.02.1998) e não no corpo do Código Penal.

Então o que se tem no caso brasileiro é um Código Penal editado há mais de 80 anos, a atual Constituição Federal de 05.10.1988 concebida por muitos como Constituição Ecológica e uma Lei Ambiental que define crimes ambientais editada 10 (dez) anos após a Carta Magna.

Esses aspectos da história político-constitucional certamente refletem na forma como se interpreta os ilícitos penais que impactam o meio ambiente que pode oscilar entre os extremos do antropocentrismo e o ecocentrismo.

O segundo artigo denominado A proteção do meio ambiente como direito difuso na sociedade contemporânea : considerações sobre o princípio da ofensividade penal em delitos de perito abstrato foi escrito pela Doutora Elisângela Melo Reghelin que também é Pós-Doutoranda em Direito pela Universidade de Salamanca e Diretora-Geral da Polícia Civil no Rio Grande do Sul.

Avulta do citado artigo a questão do bem jurídico supra-individual tutelado pelo direito penal ambiental, cujas bases teóricas foram vocalizadas pelo sociólogo tedesco Ulrich Beck em seu clássico livro intitulado Sociedade de risco : rumo a uma outra modernidade.

Nesse sentido - adotando a respeitada tipologia de Antonio Herman Benjamin – a autora apresenta uma reflexão dialética entre “ (...) um direito “do ambiente”, que tutela a vida de forma mais ampla, como o conceito de antropocentrismo alargado recomenda (...)”, sendo que as catástrofes ambientais estaria a levar a discussão para o ecocentrismo e o biocentrismo que consideraria a existência dos seres vivos independentemente dos homens.

Alfim, a autora opta por um entendimento intermediário – a ser construído - entre o entre antropocentrismo e o biocentrismo.

O terceiro artigo denominado Relatórios automáticos de deflorestação foi escrito pelo Doutor Herbert Dittmar. Aproveitando sua experiência laudatária em trabalhos de investigação penal de ilícitos penais praticados na Amazônia Legal como Perito Criminal Federal, o autor do artigo escreve sobre a importância do imageamento por satélite Planet/Dove de alta resolução temporal diária para subsidiar a elaboração de laudos periciais em investigações penais ambientais, mormente o delito de desmatamento tipificado no artigo 50-A da Lei 9.605/1998.

O autor sublinha a importância da criação de Sistema Automatizado de Laudos de desmatamentos na Amazônia para a busca da verdade no processo penal. Trata-se de modalidade de prova inominada - também denominada prova atípica.

Embora a prova inominada não seja expressamente prevista no Código de Processo Penal é possível sua admissão no devido processo penal visto que este caracteriza-se, segundo Rogério Lauria Tucci[6], pela “inquisitividade dirigida à apuração da verdade material, ou atingível”.

Vale a pena pôr de resalto que a prova inominada é expressamente prevista no artigo 369 do CPC/2015[7] o qual aplica-se por analogia ao processo penal com fulcro no artigo 3.º do Código de Processo Penal[8].

Os relatórios automáticos de desflorestação constituem modalidade de inteligência artificial aplicável ao Direito que, nas palavras do Desembargador Federal do TRF3 Fausto Martin de Sanctis[9] “ (...) trazem diversos benefícios à prática do Direito, especialmente em relação à automatização de atividades repetitivas, proporcionando maior agilidade e precisão”.

O quarto artigo intitulado O Legal Design como ferramenta eficaz para os documentos jurídicos: o caso do Direito Penal Ambiental foi escrito pelo Escrivão de Polícia Federal Luiz Henrique Baldin que aproveitando sua experiência na área de informática e em polícia judiciária escreveu sobre a importância do design jurídico nos trabalhos de polícia judiciária no direito penal ambiental mineral.

A investigação de infrações penais que alcançam as ações ilícitas de extração, mercancia e exportação de minérios é complexa pois envolve o amálgama de diversos ramos do Direito, tais como o Direito Econômico, Direito Minerário, Direito Ambiental, Direito Tributário, Direito Financeiro (vide o CFEM que não é tributo, mas receita patrimonial sujeita a preço público), Direito Processual Penal e Direito Penal.

Parte significativa da investigação minerária envolve a questão das poligonais autorizadas para pesquisa ou exploração mineral a exigir laudos periciais complexos e fundamentados em padrões científicos das geociências e estudos geomorfológicos, bem assim em noções de geoprocessamento de imagens

Nesses casos para que o laudo pericial e a investigação criminal sejam inteligíveis e sujeitos ao domínio cognitivo do destinatário final do trabalho de polícia judiciária - que é o Poder Judiciário -, o Legal Design apresenta-se como ferramenta imprescindível para a clareza na elaboração de documentos jurídicos de polícia judiciária que possam subsidiar a formação da convicção jurídica do representante do Ministério Público oficiante nos autos e o correto entendimento dos fatos por parte do Magistrado.

Isso porque *ex facto oritur jus* (dos fatos nasce o Direito).

O quinto artigo intitulado A ocupação urbana do Distrito Federal por meio das ferramentas de Pierre Bourdieu foi escrito pelo Delegado de Polícia do Distrito Federal Marcos Paulo Chagas da Costa que também é Mestrando em Direito.

O autor desse artigo científico em tela utiliza como ponto de reflexão categorias e conceitos da sociologia desenvolvida por Pierre Bourdieu e suas “ferramentas de pensar” utilizadas para análise do funcionamento da vida social na sociedade contemporânea, tais como *habitus*, *campo*, *capital* e *poder simbólico*.

E, a seguir, o autor discorre sobre problemas fundiários e ambientais consequentes ao crescimento desordenado do solo no Distrito Federal. Ressalta o artigo 15 da Lei Nacional n.º 9.985 de 18.07.2000[10] que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, que traz a definição de Área de Proteção Ambiental – APA.

A seguir, explica que no Distrito Federal é defeso o fracionamento de propriedades rurais em glebas inferiores a 2 (dois) hectares, equivalente a 20.000 metros quadrados, nos termos do disposto na Lei Complementar Distrital n.º 803/2009 que Aprova a revisão do Plano Diretor do Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, cc. os artigos 2.º e 3.º do Decreto Distrital n.º 34.931 de 06.12.2013 que dispõe sobre a regularização das ocupações de imóveis rurais do Distrito Federal[11].

Ato contínuo o autor cita a Resolução CONAMA n.º 237 de 19.12.1997 a estabelecer que estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I do referido ato normativo ambiental, dentre as quais o parcelamento do solo.

Esses parcelamentos ilícitos do solo no Distrito Federal, sem o prévio e necessário licenciamento ambiental, costumam provocar impactos no meio ambiente natural ou artificial. E por conta disso e outras razões fático-jurídicas o legislador penal houve por bem tipificar tais condutas como crimes de ação penal pública

incondicionada. É o que emerge da leitura dos artigos 50/52 da Lei Nacional n.º 6.766 de 19.12.1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências, que abrange, também, a conduta ilícita de parcelamento de solo rural para fins urbanos (art. 50, III, Lei 6766/1979).

Alfim o autor coloca menciona a frequente judicialização desses parcelamentos praticados ao arrepio da lei e também cita a CPI da Grilagem da Câmara Legislativa do Distrito Federal de 1995 que já noticiava grilagens de terras pública no Distrito Federal.

O sexto artigo intitulado Divisão de atribuições para a aplicação das normas de direito penal com relação aos agrotóxicos na região da fronteira foi escrito pelo Delegado de Polícia Federal Ricardo Rodrigues que já chefiou unidade da Polícia Federal localizada na Amazônia Legal.

O artigo trata do conflito aparente de normas ou de leis penais envolvendo a importação e mercancia de agrotóxicos na região da fronteira brasileira oeste, notadamente os Estados que delimitam a fronteira Brasil-Paraguai[12], a dizer, Paraná e Mato Grosso do Sul, com extensão de 1.365,4 Km, dos quais 928,5 Km. são rios e 436,9 Km por divisora de águas.

As possíveis normas penais incriminadoras regentes das condutas ilícitas de mercancia e importação de agrotóxicos seriam as seguintes : contrabando (Artigo 334-A do CPB), Descaminho (artigo 334 do CPB), artigo 15 da Lei 7.802 de 11.07.1989 que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção, a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, e artigo 56 da Lei 9.605/1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Para solução do aparente conflito de normas penais a doutrina apresenta 03 (três) critérios, a dizer, critério da especialidade (*Lex specialis derogat legi generali*), critério da subsidiariedade (*Lex primaria derogat legi subsidiariae*) e critério da subsunção (*Lex consumens derogat legi consumptae*).

E a tipificação final da conduta feita pelo aplicador da lei determinará consequências quanto à determinação da competência jurisdicional para processo e julgamento e atribuição investigatória de polícia judiciária, posto que o contrabando e descaminho são delitos federais ao passo que as duas outras figuras penais citadas são da alçada estadual.

E assim é que o autor apresenta alguns julgados para indicar os caminhos seguidos pela jurisprudência penal sobre tal temática.

Muitas das vezes o crime que impacta o meio ambiente aparenta ser de menor potencial ofensivo, crime vago e sem a individualização do sujeito passivo. Todavia, um olhar mais técnico permite visualizá-lo – pelo menos – como crime de acumulação ou crime de dano cumulativo, cuja repetição causa efetivo dano ao meio ambiente.

Os fatores determinantes da criminalidade em geral e da criminalidade ambiental em particular são incontáveis. Entretanto é oportuno afirmar que o crime organizado ambiental é motivado pelo lucro oriundo da exploração de bens ambientais bióticos (como a madeira tropical) ou abióticos (como os minerais).

Como se sabe, a degradação ambiental torna muitos dos recursos ambientais não renováveis. As normas de direito ambiental condicionam as atividades antrópicas e objetivam resguardar a qualidade do meio ambiente.

O controle ambiental preventivo costuma não operar com eficiência pela infortuna ruptura do compliance educacional ambiental, o que configura o insucesso do controle social informal. O controle ambiental prévio via licença ambiental também é frequentemente vilipendiado. Daí exsurge a necessidade do controle social formal via ações de comando e controle repressivo.

Esse controle social sucessivo via aplicação da lei penal ambiental pode ou deve ser levado a efeito sob o prisma teórico do Biocentrismo, com emprego equilibrado da norma penal ambiental incriminadora levando em conta, simultaneamente, a condição humana (Antropocentrismo) e a proteção da Natureza como sujeito de direitos despersonalizado (Ecocentrismo).

E assim encerra-se este editorial com a mensagem de que os artigos produzidos nesta edição da Revista Brasileira de Ciências Policiais - integralmente dedicada ao dossiê temático ambiental biocêntrico - estão a concorrer para o fortalecimento das “bases epistemológicas da ciência policial” [13].

BIOGRAFIA DO EDITOR

Sebastião Augusto de Camargo Pujol - Bacharel em Direito (FADUSP - 1991), Mestrado em Direito (PUC/SP – 2008), Doutorado em Direito em andamento (FADUSP – 2022), Delegado de Polícia Civil no Estado de São Paulo (1992-1996), Delegado de Polícia Federal (desde 1996), Professor Universitário Licenciado (desde 2015), Experiência profissional na área ambiental desde o ano de 2018 com diversas capacitações correlatas, ex-chefe da Delegacia de Repressão a Crimes Ambientais e Patrimônio Histórico (DELMAPH/DRCOR/SR/PF/SP), ex-Coordenador da Coordenação de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (CMAP/CGMADH/DICOR/PF), Painelista virtual em evento ambiental internacional : 26.º Conferência das Partes sobre Mudanças Climáticas da ONU – COP 26 em novembro de 2021 em Glasgow/Escócia – Reino Unido (Painel sobre a Missão Constitucional da Polícia Federal no Combate ao Crime Ambiental Organizado), Painelista presencial em eventos ambientais internacionais : Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC (United Nations Office On Drugs and Crime) em fevereiro de 2022 (Painel sobre Cooperação Internacional contra o Crime Organizado Ambiental – Internacional Cooperation Against Environmental Organized Crime); Painelista em evento da INTERPOL em Lyon/França em abril de 2022, denominado Interregional Meeting Europe-Latin America on Forestry Crime (Painel sobre Questões Fundiárias e Desmatamento - Land Disputes and Illegal Logging), Atuação como representante da Polícia Federal junto à Rede de Policiais Especializados em Crimes Ambientais na América Latina e na União Europeia (Rede Jaguar) 2021/2022; Visitas técnicas internacionais em instituições de Cooperação Jurídica Internacional na área ambiental tais como a EUROPOL e EUROJUS (visitas técnicas em Madrid, Haia, Bruxelas e Paris em 2021 e 2022; Co-coordenador da primeira capacitação internacional na identificação de madeira tropical brasileira (Hardwood Inspection Federal Police International Training Course) no CIAPA em Manaus/AM em fevereiro de 2022; Premiado pela INTERPOL Wildlife Crime Working Group (WCWG) em novembro de 2021 (Wildelife Without Borders Award) pela coordenação de operação policial com cooperação internacional de repressão a tráfico internacional de animais silvestres que resultou na prisão e condenação do considerado o maior traficante internacional de répteis; selecionado pelo Governo dos EUA para participar no programa denominado International Program Visitor em 2000, oportunidade em que foram realizadas visitas técnicas em diversas agências policiais norte-americanas como FBI, DEA, polícia de Boston, Universidades, Drug Courts etc.

REFERÊNCIAS

- BENJAMIM, Antonio Herman. *A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso*. Disponível em https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12016/1/2011_art_ahbenjamin.pdf. Consulta em 06.05.2022.
- BERCOVICI, Gilberto. *Direito econômico do petróleo e dos recursos minerais*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.
- SANCTIS, Fausto Martin de. *Inteligência Artificial e Direito*. São Paulo: Almedina, p.108, 2020.
- FALEIROS JÚNIOR, José Luis de Moura; CALAZA, Tales (coord.). *Legal Design*. Indaiatuba: Foco, 2021.
- GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *Teoria geral da parte especial do direito penal*. São Paulo: Atlas, 2014.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1949.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: JusPODIVM, 2022.
- MASSON, Cleber. *Direito penal. Vol.1 (Parte Geral)*. São Paulo: Método, 2017

- NAULIN, Sidonie; JOURDAIN, Anne. *A teoria de Pierre Bourdieu e seus usos sociológicos* (Sociologia: pontos de referência). Editora Vozes. Edição do Kindle.
- PEREIRA, Eliomar da Silva. *Introdução às Ciências Policiais: a polícia entre ciência e política*. São Paulo: Almedina, 2015.
- QUEIROZ, Paulo. *Direito processual penal*. Salvador: JusPODIVM 2020.
- FARIA, Maria Paula Ribeiro de. *Formas especiais do crime*. Porto: Universidade Católica Editora, 2017.
- SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2019.
- SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito Penal Supra-individual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo: RT, 2011.

NOTAS

- [1] TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. São Paulo : Saraiva. p. 140, 1994.
- [2] Utiliza-se aqui a expressão “crimes que afetam o meio ambiente” e não “crimes ambientais”; isso porque, para além de não haver consenso sobre o conceito de crime ambiental, segue-se a lógica da linguagem da Lei 9.605 de 12.02.1998 cuja ementa *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*.
- [3] FARIA, Maria Paula Ribeiro de. *Formas especiais do crime*. Porto : Universidade Católica Editora. 2017.
- [4] BENJAMIM, Antonio Herman. *A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso*. Disponível em https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12016/1/2011_art_ahbenjamin.pdf. Consulta em 06.05.2022.
- [5] HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Vol. I. Rio de Janeiro : Revista Forense, p.80, 1949.
- [6] TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo : RT, p. 45, 2011.
- [7] Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.
- [8] A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.
- [9] SANCTIS, Fausto Martin de. *Inteligência Artificial e Direito*. São Paulo : Almedina. p. 108, 2020.
- [10] Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.
- [11] Art. 2º Considera-se legítimo ocupante da terra pública rural do Distrito Federal e de suas entidades, nos termos do disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 12.024 de 27 de agosto de 2009, aquele que atenda às seguintes condições:
I - comprove, em processo administrativo junto à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI, que detém, por si ou por sucessão, o imóvel público rural desde 27 de agosto de 2004, com atividade rural efetiva, dando ao imóvel que ocupa a sua destinação legal; e, **(Redação do inciso dada pelo Decreto nº 36.428, de 30/03/2015)**.
II - detenha área de no mínimo de 2 (dois) hectares.
Parágrafo único. A SEAGRI certificará, após a análise, e se atendidas todas as exigências legais, a condição de legítimo ocupante, mediante emissão do Certificado de Legítimo Ocupante - CLO.
Art. 3º Para obter a regularização e legitimação da ocupação nos termos previstos no artigo 11 da Lei Distrital 2.689 de 19 de fevereiro de 2001, o ocupante deverá atender as seguintes condições:
I - comprove, em processo administrativo junto a SEAGRI, que é ocupante da área há pelo menos 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Decreto, com atividade rural efetiva, dando ao imóvel que ocupa a sua destinação legal;

II - detenha área de no mínimo 2 (dois) hectares e no máximo de 150 (cento e cinquenta) hectares; e

III - não ser proprietário ou concessionário de imóvel rural no Distrito Federal.

Parágrafo único. Atendidas todas as exigências legais para fins de legitimação da ocupação, a SEAGRI emitirá o respectivo Certificado de Legítimo Ocupante - CLO.

[12]Fonte : Brasil : fronteiras terrestres. Disponível em <http://www.funag.gov.br/ipri/images/informacao-e-analise/fronteiras-terrestres-brasil.pdf>. Consulta em 10.05.2022.

[13]PEREIRA, Eliomar da Silva. *Introdução às Ciências Policiais: A Polícia entre Ciência e Política*. São Paulo : Almedina. p. 97-106, 2015.